

ACÓRDÃO Nº 6236/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.135/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Irene de Araújo Sousa (CPF 407.738.093-68).
4. Unidade: Município de Centro do Guilherme/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em razão da não execução do objeto do convênio 3.043/2006 (Siafi 586886), celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Centro do Guilherme/MA para aquisição de equipamento e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Maria Irene de Araújo Sousa revel;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Maria Irene de Araújo Sousa;
- 9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) acrescidos dos encargos legais de 11/07/2007 até a data do pagamento e descontado o valor de R\$ 521,87 (quinhentos e vinte um reais e oitenta e sete centavos) restituídos em 6/10/2009;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais correspondentes sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6236-39/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral